

Processo nº 3648/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas, considerando-se o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 112/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

- a) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 27.762,36 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;
- b) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o que dispõem os arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) falta de comprovação da realização de audiências públicas em 2010 no Município, em desacordo com o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 11 de dezembro de 2015 às 13:16:41

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 15 de outubro de 2015 às 11:01:33

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 19 de outubro de 2015 às 12:39:46